



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 156/2021 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 01505/2021 Hora: 16:10
Data de Protocolo: 23/11/2021
Interessado: poder executivo
Assunto: Mensagem nº 156-2021



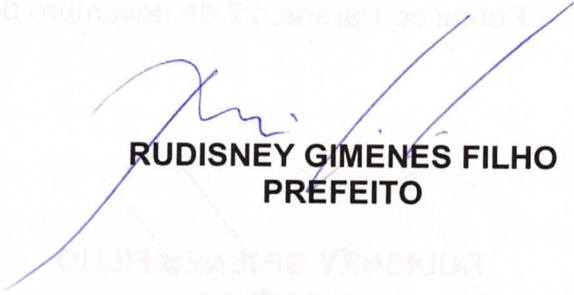
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD^a. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 156/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 156/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº1902/2018, com as alterações introduzidas pela Lei nº1992/2019.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 156/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera dispositivos da Lei nº1902/2018, com as alterações introduzidas pela Lei nº1992/2019.”**

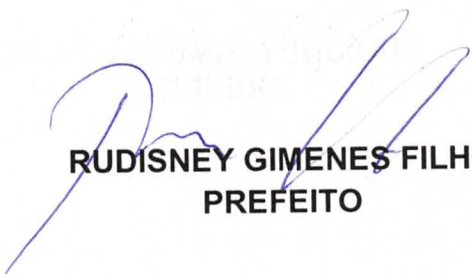
A presente proposição objetiva a alteração de dispositivos da legislação que trata do comércio ambulante em nosso Município.

Uma das alterações é a possibilidade de concessão de isenção a trabalhadores que comprovarem alguns requisitos.

Há, ainda, proposta de mudança nos anexos, para o fim de adequação à realidade de referido comércio.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, pela unanimidade dos membros desta Casa de Leis, diante do elevado interesse público que o reveste e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Altera dispositivos da Lei nº1902/2018, com as alterações introduzidas pela Lei nº1992/2019.”

Art. 1º - Altera-se o §3º, do art.9º da Lei nº1902/2018, passando a ter a seguinte redação:

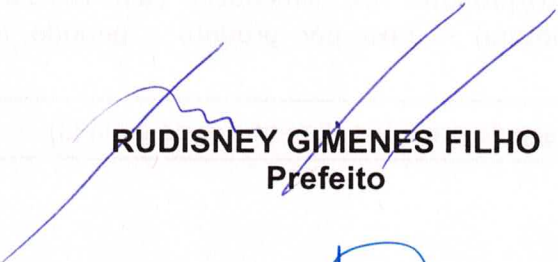
“Art. 9º (...)

§ 3º Será concedida isenção da taxa de licença, quando o interessado comprovar possuir renda familiar média igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou contar com mais de sessenta anos de idade.

Art.2º Os anexos VI e X do Código Tributário Municipal passam a vigorar conforme anexos da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


GILBERTO KESERLE
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico


VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS OU AMBULANTE¹

		Valor em UFM	
Código	Descrição	Período Fração	
11.20.00	Comércio Eventual ²		
11.20.00	Comercialização em Geral - período anual ou fração quadrimestral	3,00	0,75
11.20.00	Artesanato - período anual ou fração quadrimestral	2,00	0,50
11.20.00	SUP – Stand Up Paddle, banana-boats, motos aquáticas caiaques e assemelhados – Taxa por setor - período anual ou fração quadrimestral	30,00	10,00
11.20.00	Trem Recreativo – Taxa por setor - período anual ou fração quadrimestral	50,00	150,00
11.20.00	Bicicleta Centopéia – Taxa por setor - período anual ou fração quadrimestral	50,00	150,00
11.20.00	Veículo com tração motora para venda de roupas e artigos do vestuário	660,00	220,00
11.20.00	Serviços de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio	150,00	50,00
11.20.00	Comércio Ambulante – Exclusivamente na Faixa de Areia³		
11.20.00	Produtos alimentícios (sem veículo ou com veículo sem tração motora - período anual ou fração quadrimestral	2,00	1,00
11.20.00	Demais produtos/produtos não alimentícios (sem veículo ou com veículo sem tração motora) – Taxa por produto - período anual ou fração quadrimestral	18,00	6,00
11.20.00	Serviço de entrega de produtos alimentícios na areia (3)	09	03

¹ Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.

² Os veículos permanecerão fixos em local determinado pela Prefeitura.

³ Fica facultado aos estabelecimentos legalmente constituídos no município de Pontal do Paraná a prestação de serviço de atendimento (entrega) ao turista na faixa de areia de produtos alimentícios manipulados (exclusivamente), que não conflitem com aqueles comercializados pelos vendedores ambulantes, sendo obrigatória a identificação do estabelecimento sob pena de cassação do alvará em caso de, sendo advertido, cometer nova infração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Código	Descrição (1)	Valor em UFM
11.20.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - período anual ou fração trimestral	0,80/m ²
11.20.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço - período mensal ou fração quinzenal	0,10/m ²
11.20.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares - período quinzenal ou fração diária	0,07/m ²
11.20.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos - período anual ou fração trimestral	5,00
11.20.00	Ocupação habitual de calçadas e calçadões, desde que ocorrente por apenas um período (tais como colocação de mesas e cadeiras nos horários de funcionamento) - período anual ou fração trimestral	0,15/m ²
11.20.00	Ocupação ininterrupta em calçadas e calçadões, em que haja construção ou colocação de estruturas em caráter definitivo (deque, pirâmides, barracas, etc) - período anual ou fração tri mestral	0,30/m ²

Nota 1. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.